Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0802524-16.2025.8.19.0014

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (Magistrado: IAGO SAUDE IZOTON)

Apelantes: ÁGATA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL SILVA CASTELLAR, ESMERALDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES SANTOS PEIXOTO DO ROSÁRIO, MICHELE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CONRADO TRINDADE MACHADO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar as rés pela prática das infrações penais do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, e do artigo 158, §1º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do CP. Foram fixadas as seguintes penas: ÁGATHA à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 21 dias-multa, ESMERALDA e MICHELLE à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e de 19 dias-multa. Recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a sentença é nula por violação ao princípio da identidade física do juiz, (ii) se restaram provadas a materialidade e autoria dos crimes

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 06/11/2026 12:35:15
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

pelos quais as rés foram condenadas, (iii) se devem os crimes de extorsão e roubo serem desclassificados para os delitos dos artigos 345, 163 e 129 do CP, (iv) se deve ser reconhecido o crime único e o princípio da consunção, (v) se deve ser aplicada a fração máxima de diminuição da pena em razão da tentativa, (vi) se deve ser realizada a detração para fins de fixação de regime prisional menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A defesa suscitou preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz.

4. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não possui caráter absoluto.

5. Aplicando-se subsidiariamente o artigo 132 do CPC, com fundamento no artigo 3º do CPP, admite-se exceções decorrentes de promoção, remoção, convocação, afastamento ou outra causa legítima de substituição do magistrado.

6. A defesa requer a nulidade da sentença, sem, contudo, apontar concretamente o prejuízo sofrido em razão do juiz sentenciante não ter sido o mesmo que colheu a prova.

7. Assim, inexistindo irregularidade na substituição e não demonstrado prejuízo concreto à parte, afasta-se a alegação de nulidade.

8. No mérito, a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais os acusados foram condenados restaram devidamente comprovadas.

9. O crime de roubo em concurso de agentes, na modalidade tentada, restou caracterizado.

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

10. A acusada Esmeralda, em sede de interrogatório, admitiu que entrou no carro da vítima e que pegou seus óculos, sendo certo que sua versão de que só quis confrontá-la em razão de ataque homofóbico, além de inverossímil, não restou comprovada.
11. Forçoso concluir que as acusadas se reuniram para roubar a vítima, sendo que o crime só não se consumou por motivos alheios à vontade delas.
12. Em relação ao crime de extorsão em concurso de pessoas, restou evidenciado o constrangimento imposto à vítima, mediante grave ameaça e violência para obtenção de vantagem econômica indevida.
13. A vítima foi firme em dizer que durante todo o tempo houve um confronto físico em que as acusadas o empurraram, bem como jogaram pedra e um cavalete enquanto lhe cobravam pagar por um programa sexual que nunca aconteceu.
14. Desnecessário que para a configuração do crime de extorsão o autor discrimine o quantum de dinheiro que pretende obter, pois a indevida vantagem econômica sequer precisa ser um valor em dinheiro predeterminado.
15. Como o programa sexual nunca aconteceu, a cobrança foi usada como pretexto falso para obter dinheiro da vítima.
16. Configuradas a materialidade dos crimes de roubo e de extorsão, não deve prosperar o pedido da defesa desclassificação para os crimes de exercício arbitrário das próprias razões, de dano e de lesão corporal simples.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

17. No que se refere ao concurso de crimes, a sentença acertadamente reconheceu o concurso material entre roubo e a extorsão.
18. No presente caso, as acusadas agiram de forma autônoma, sendo certo que a extorsão não se configura como meio necessário para a prática do roubo.
19. De igual forma, não deve ser acolhida a tese de crime único, pois o roubo e a extorsão, ainda que praticados no mesmo contexto, são crimes de espécies diversas por protegerem bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal.
20. Desta forma, não merece reparo a condenação das acusadas.
21. Sobre a dosimetria do crime de roubo, a defesa pretende que a fração de diminuição em razão da tentativa seja aplicada no máximo legal.
22. A redução da pena pela tentativa deve observar o iter criminis percorrido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, deve-se verificar os atos de execução efetuados.
23. No caso presente, verifica-se que o iter criminis foi significativamente percorrido, já que os óculos da vítima chegaram a ser retirados de dentro do veículo e só foram recuperados durante o confronto físico ocorrido fora do carro.
24. Sendo assim, correta a diminuição da pena na fração mínima de 1/2 em razão da tentativa.
25. Quanto à detração penal, para fins de progressão do regime prisional, essa deverá ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

objeto de requerimento junto ao Juízo da Execução, uma vez que depende não só do lapso temporal de pena corporal cumprida, mas também de mérito carcerário do apenado, análise essa que extrapola os limites da ação penal condenatória.
26. Assim, deve a sentença recorrida ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
27. Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso defensivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0802524-16.2025.8.19.0014**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEITAR a preliminar e, no mérito**, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Foi oferecida denúncia em face de ÁGATA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL SILVA CASTELLAR, ESMERALDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES SANTOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

PEIXOTO DO ROSÁRIO, MICHELE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CONRADO TRINDADE MACHADO pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

> *"No dia 13 de fevereiro de 2025, por volta das 15h30min, na Rua Ouvidor, em frente a empresa lider informática, Campos dos Goytacazes - RJ, os denunciados, consciente, voluntária, e livremente, em comunhão de desígnios entre si, tentaram subtrair, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, objetos pessoais pertencentes à Ranieri Abreu Silva, no interior de seu veículo.*
> *Contudo, o delito não se consumou devido a circunstâncias alheias à vontade dos agentes.*
> *Na ocasião, Ranieri conduzia seu veículo, Nissan Frontier, cor prata, placa MRS9532, quando parou em sinal de trânsito, na Rua Ouvidor com a Avenida Sete de Setembro, nesta cidade, instante no qual foi abordado pelos denunciados.*
> *Inicialmente, o denunciado Alcides ingressou no interior do automóvel e anunciou que o ofendido teria que efetuar o pagamento por um suposto programa realizado.*
> *Continuadamente, os demais denunciados, Conrado e Gabriel, tentaram adentrar no veículo, todavia foram impedidos, momento em que Ranieri informou a Alcides sobre o engano que estava ocorrendo.*
> *Nesse contexto, Conrado e Gabriel se dirigiram ao automóvel novamente, tendo ingressado em seu interior e arrecadado diversos objetos pertencentes à vítima, como telefone e óculos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, após descer do carro, o ofendido entrou em luta corporal com Alcides, tendo logrado êxito em recuperar seus pertences. Destaca-se, ainda, que os denunciados, ao obterem a negativa da vítima em pagar os valores exigidos, jogaram uma pedra no para-brisa do veículo do ofendido, causando danos materiais.
Ademais, ressalta-se que, além da vítima ter sido constantemente ameaçada de morte pelos denunciados durante toda empreitada criminosa, também foi agredida com um cavalete de ferro, ocasionando-lhe pequenas lesões. Assim agindo, encontram-se os denunciados incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal."

2. A denúncia foi aditada nos seguintes termos:

"De início, cumpre justificar que o presente aditamento decorre da constatação de que, encerrada a instrução, notadamente a partir do depoimento da vítima, verificou-se a prática de fato típico e ilícito antes não esclarecido no bojo do caderno investigatório e, portanto, não veiculado na denúncia.
Com o que se extraía do feito até então, a menção à realização de um suposto programa, que não teria sido pago, parecia ter servido como o pretexto para a abordagem das acusadas à vítima.
Contudo, o depoimento detalhado desta revelou que houve, na verdade, mais uma conduta delituosa, com desígnio autônomo, e em concurso material com o crime de roubo1, praticado nas mesmas circunstâncias fáticas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

tendo em vista as constantes exigências de pagamento indevido, com a utilização de violência para constranger a vítima a fazê-lo. Frustrada a finalidade de submeter a vítima a realizar tal pagamento, voltaram-se às rés à subtração violenta de seu patrimônio.

Sendo assim, evidentemente as distintas ações não constituíram mero desdobramento de uma única conduta, ainda que o contexto fático tenha sido o mesmo, especialmente porque, no caso do constrangimento violento para obtenção de pagamento indevido, a participação da vítima era determinante para o êxito da extorsão (muito embora esta se consume juridicamente independentemente da consecução da vantagem econômica2), diversamente do que se dá na subtração de seu patrimônio, que ocorre independente da colaboração da vítima.

Assim, o presente aditamento visa a incluir a imputação do crime de extorsão majorada (artigo 158, § 1°, c/c artigo 29, ambos do Código Penal) em desfavor das acusadas, acrescentando-se, pois, à narração da denúncia:

(...)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de local acima narradas (dia 13 de fevereiro de 2025, por volta das 15h30min, na Rua Ouvidor, em frente a empresa Líder informática, Campos dos Goytacazes – RJ), as denunciadas, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e de desígnios entre si, constrangeram a vítima Ranieri Abreu Silva, mediante violência, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, consistente na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

exigência de que ela fizesse o pagamento por um suposto "programa", que efetivamente não ocorreu.

Na ocasião, a vítima Ranieri conduzia seu veículo, Nissan Frontier, cor prata, placa MRS9532, quando parou em sinal de trânsito, na Rua Ouvidor com a Avenida Sete de Setembro, nesta cidade, instante no qual foi abordado pelos denunciados.

Inicialmente, a denunciada ESMERALDA (Alcides) ingressou, de inopino, no interior do automóvel e começou a exigir da vítima o pagamento por um suposto "programa" realizado. Nesse momento, a denunciada usou de vias de fato para constrangê-la, empurrando-a dentro do veículo.

Ao mesmo tempo, as demais denunciadas, além de uma quarta pessoa não identificada, que permaneceu fora, davam apoio à ação criminosa, ao entrarem, também de forma não consentida, no carro da vítima, na tentativa de coagi-la ao pagamento do "programa" e de subtrair seus pertences, vasculhando o veículo.

Ao resistir à ação criminosa, a vítima conseguiu sair do veículo, mas as denunciadas insistiam na obtenção do indevido pagamento, sendo que a denunciada ESMERALDA (Alcides) gritava e gesticulava que queria receber pelo "programa" e tentou agredi-la com o uso de um cavalete, ao que a vítima se defendeu com uma "régua" de madeira.

As outras duas denunciadas, também já fora do veículo, sempre dando suporte à ação criminosa, atiraram um paralelepípedo contra a vítima, que acabou atingindo o para-brisas do seu carro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Acrescentou a vítima, ainda, que a todo o momento do ataque violento, até mesmo na delegacia, as denunciadas permaneciam tentando constrangê-lo ao pagamento pelo suposto "programa", que absolutamente não correu.

Assim agindo, encontram-se as denunciadas incursas nas sanções do artigo 158, § 1°, c/c o art. 29, ambos do CP, em concurso material com as reprimendas previstas para o tipo do artigo 157, §2°, II, c/c o art. 14, II, do CP, conforme narrado na inicial. Além da condenação às sanções penais, requer-se a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ainda que de ordem exclusivamente moral, considerando os danos materiais e psicológicos sofridos pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Ante o exposto, pugna o Ministério Público pela intimação da defesa, para que se manifeste e, após, pelo recebimento do presente aditamento, segundo o art. 384, §2°, do CPP, informando, desde já, que não tem outras provas a produzir."

3. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar as rés ÁGATHA (registrada civilmente como Gabriel Silva Castellar), ESMERALDA (registrada civilmente como Alcides Santos Peixoto do Rosário) e MICHELLE (registrada civilmente como Conrado Trindade Machado) pela prática das infrações penais do artigo 157, §2°, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, e do artigo 158, §1°, na forma dos artigos 29 e 69, todos do CP. Foram fixadas as seguintes penas:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

ÁGATHA à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 21 dias-multa, ESMERALDA e MICHELLE à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e de 19 dias-multa,

4. Recurso de apelação das acusadas (id. Pje 307089208), suscitando preliminar de nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que o juiz que proferiu a sentença não participou da colheita das provas. No mérito, defende a atipicidade do crime de roubo tentado por ausência de *animus furandi,* o que se verifica pelo próprio depoimento da vítima. Aduz que quanto ao crime de extorsão não houve *animus lucrandi.* Requer, portanto, absolvição. Subsidiariamente requer a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 345 do CP ou para os tipos previstos nos artigos 163 e 129, *caput*, do mesmo diploma legal. Requer, ainda, o afastamento do concurso material, o reconhecimento de crime único do princípio da consunção. Quanto à dosimetria, requer a diminuição da pena do crime de roubo na fração máxima em razão da tentativa. Requer ainda a detração para fixação de regime prisional menos gravoso e o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

5. **Contrarrazões do Ministério Público** (id. 309578652) e **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 08/21) requerendo o desprovimento do recurso defensivo.

6. **É o breve relatório.**

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. Apelação da defesa contra sentença que condenou as rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, §2º, inciso II c/c artigo 14, II, e no artigo 158, §1º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo Diploma Legal.

9. A defesa suscitou preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz.

10. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não possui caráter absoluto. Aplicando-se subsidiariamente o artigo 132 do CPC, com fundamento no artigo 3º do CPP, admite-se exceções decorrentes de promoção,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

remoção, convocação, afastamento ou outra causa legítima de substituição do magistrado.

11. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROMOÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o art. 132 do Código de Processo Civil.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.117.953/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 8/10/2026, DJEN de 13/10/2026.)*

12. A defesa requer a nulidade da sentença, sem, contudo, apontar concretamente o prejuízo sofrido em razão do juiz sentenciante não ter sido o mesmo que colheu a prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

13. Assim, inexistindo irregularidade na substituição e não demonstrado prejuízo concreto à parte, afasta-se a alegação de nulidade.

14. No mérito, a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais os acusados foram condenados restaram devidamente comprovadas.

15. Em sede judicial a vítima RANIERI ABREU SILVA disse em Juízo, que, no dia dos fatos, saiu de sua marcenaria levando material para um cliente e, ao parar atrás de um veículo na Rua do Ouvidor com a Rua Sete de Setembro — com os vidros abertos, pois fazia calor e o ar-condicionado do veículo estava quebrado —, foi abordada por uma pessoa de peruca vermelha, que adentrou o veículo gritando que queria receber pelo programa. Que ficou atordoado e que achou que era uma brincadeira, até que a "ficha caiu". Que na sequência, entrou mais um, pois o banco do carona estava para trás. Que entrou mais um e que um terceiro ficou na porta lhe pressionando enquanto os demais passaram a vasculhar o carro. Que escondeu o celular entre as pernas, mas que lhe foram subtraídos os óculos, tendo elas aberto, ainda, o porta-luvas, momento em que percebeu tratar-se de um assalto. Que começou a gritar e que as acusadas a imprensavam, mas que conseguiu desvencilhar-se do cinto de segurança e sair do veículo. Que colocou seus pertences na caçamba da caminhonete, ocasião em que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

as três também saíram, e a maior, com cabelo vermelho, apanhou um cavalete para arremessar contra o carro. Que, então, pegou um alisar de madeira que estava no veículo, pois trabalha com marcenaria, e partiu em direção àquela acusada, que também partiu para o ataque. Que a acusada atingiu seu braço com o cavalete. Que tentou acertar a acusada, mas não conseguiu, pois a régua se quebrou. Que o outro elemento que não entrou no veículo (quarta pessoa), pegou o pedaço de madeira que estava com a ponta, mas que, para se defender, tirou a madeira da mão dele. Que eles voltaram para lhe atacar e que um deles, o mais baixo. atirou em sua direção uma pedra, mas que se abaixou e não foi atingido. Que eles correram e voltam, tudo na mesma calçada, sendo que um deles, por trás, jogou uma pedra e quebrou o para brisa do céu carro. Que eles fugiram. Que acionou a polícia militar, que lhe orientou ir à delegacia para registrar a ocorrência. Que se acalmou e foi embora, pegou seus pais, os levou em casa e foi para casa. que, ao passar novamente pelas proximidades do local, visualizou as acusadas sentadas em ponto onde freiras fornecem alimentação, tendo então buscado auxílio policial e indicado quem eram vindos elas a ser localizadas em um coreto e presas em flagrante, com o seu reconhecimento no local. Que, no início da abordagem, a acusada de cabelo vermelho abriu a porta do veículo, ingressou, passou a empurrá-la e a pressioná-la, dizendo que queria "receber o programa", vindo, depois, as outras duas a também ingressar no automóvel e a vasculhá-lo, efetivamente tomando um par de óculos. Que não houve agressão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

física dentro do veículo nem ameaça. Que só pegar seus óculos, pois conseguiu guardar seus pertences. Que depois recuperou os óculos que, durante a discussão foi descartado. Que do início da ação até a prisão decorreram umas 3 horas. Que teve boa visualização das envolvidas, pois tudo se deu durante o dia. Que sofreu abalo moral. Que o dano ao para-brisa está orçado em R$ 1.200,00, valor que não conseguiu pagar e fazer a troca. Que, enquanto ocorria a briga fora do carro, as acusadas insistiam na exigência do pagamento do pretenso programa, especialmente a de estatura mais alta, que acredita ser a líder do grupo. Que não lhe era exigido valor específico. Que conseguiu evitar a subtração do celular, deixando-o na traseira da caminhonete, junto à chave do veículo. Que em nenhum momento elas exigiram o celular. Que não tinha dinheiro em espécie naquele dia. Que sofreu empurrões. Que quando elas saíram do veículo viu o descarte dos óculos, quando então arrecadou o objeto. Que, no momento do cavalete, todas estavam fora do veículo. Que todas estavam na calçada. Que a mais alta, de cabelo vermelho, foi para cima dele e, partiu para jogar o cavalete de ferro no seu carro. Que pegou a madeira para impedir que ele jogasse o cavalete no seu carro e que tudo isso foi antes de quebrarem seu para-brisa. Que o primeiro ataque foi da acusada de cabelo vermelho, pois essa jogou o cavalete. Que colocou o braço e que o cavalete bateu no depoente. Que o elemento de pele escura, que estava na calçada, pegou a madeira quebrada e foi para cima do depoente. Que pegou o pedaço de madeira, ocasião em que o menor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

jogou a pedra na direção da vítima. Que se abaixou para a pedra não lhe atingir. Que o mais alto voltou com o cavalete e que se defendeu. Que todos correram. Que depois o menor jogou a pedra no para-brisa. Que desde o momento que eles saíram do carro, gritando que queria receber pelo programa, todos os acusados tentaram contra o depoente. Que depois que o para-brisa foi quebrado, partiu para cima deles, quando então eles correram e foram embora.

16. O policial militar CARLOS EDUARDO CRUZ SANTANA disse em juízo, na qualidade de testemunha, que estava de serviço no programa Segurança Presente e que, naquele mesmo dia, já havia ocorrido ocorrência semelhante, com idêntico modus operandi — entrada forçada em veículo e alegação falsa de realização de programa sexual, com exigência de pagamento, mas que, segundo a vítima, o programa não ocorreu. Que, posteriormente, a vítima da confusão procurou a guarnição, informou haver visualizado as três envolvidas e indicou o local, tendo a equipe se dirigido até elas e efetuado a prisão em flagrante em um coreto, com a vítima presente no momento. Que viu o vídeo do momento do fato.

17. O policial militar RALFE PEREIRA JOAQUIM DAMÁSIO disse em juízo, na qualidade de testemunha, que a vítima procurou a equipe na base do Segurança Presente, informando que, quando estava na Marechal Floriano, três pessoas a atacaram alegando que teria feito um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

programa e querendo cobrá-lo, e que, como não deu o dinheiro, quebraram o vidro de seu carro. Que receberam informação de que, em uma praça, estavam algumas pessoas, as quais foram reconhecidas pela vítima como as responsáveis pelo ataque com tentativa de subtração, seguindo-se a prisão em flagrante. Que assistiu ao vídeo dos fatos, no qual pôde ver a vítima em quase luta corporal com uma das envolvidas, sem saber precisar qual delas.

18. A acusada ESMERALDA disse em seu interrogatório que os fatos não são verdadeiros. Que negou que tenham tentado subtrair bens da vítima, alegando que a vítima, momentos antes, mexeu com seu grupo, chamando-as de "viadinho" e as agredindo verbalmente. Que dobraram a rua e encontraram a vítima no sinal. Que ele continuou mexendo, motivo pelo qual tomou a atitude de entrar no carro dele. Que não quis roubar. Que entrou no veículo e apenas pegou os óculos para agredir a vítima. Que a vítima pegou a madeira para agredi-las. Que a pedra somente foi tacada, pois a vítima estava batendo com um pau em suas amigas. Negou que tenha saído do carro com os óculos. Que o cavalete foi usado porque a vítima veio dar paulada. Relatou que as demais não entraram no veículo, somente ela. Que primeiro teve medo, pois a vítima gritava que elas iam morrer, mas que depois entrou no carro para confrontá-lo para mostrar que não tinha medo. Que não cobrou programa. Que podia ter pegado o celular e a carteira dele. Que o registro de ocorrência anterior mencionado pelo policial, foi ela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

quem foi na delegacia "dar parte" de um cliente que não pagou o programa. Que somente ela foi quem entrou no veículo.

19. A vítima narrou a dinâmica dos fatos de forma pormenorizada e segura, dando conta de que foi abordada no sinal pelas rés, ocasião em que a empurraram, vasculharam seu carro e subtraíram seus óculos. Foi dito pela vítima que conseguiu sair do carro e esconder seu celular, mas que as acusadas lhe ameaçaram com um cavalete, com pedra, enquanto lhe exigiam o pagamento por um programa sexual que não existiu. Pelo depoimento da vítima, após luta corporal com as acusadas, os óculos que foram subtraídos de dentro do seu carro caiu no chão, ocasião em que ela conseguiu recuperá-lo. Ao final, após agredirem a vítima, quebrarem o para-brisa do carro dela com uma pedra e cobrarem por um programa que não aconteceu, as acusadas fugiram, sendo que, pouco tempo depois, foram encontradas por policiais que efetuaram a prisão.

20. A versão da acusada Esmeralda está em descompasso com as demais provas produzidas.

21. O crime de roubo em concurso de agentes, na modalidade tentada, restou caracterizado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

22. A acusada Esmeralda, em sede de interrogatório, admitiu que entrou no carro da vítima e que pegou seus óculos, sendo certo que sua versão de que só quis confrontá-la em razão de ataque homofóbico, além de inverossímil, não restou comprovada.

23. Forçoso concluir que as acusadas se reuniram para roubar a vítima, sendo que o crime só não se consumou por motivos alheios à vontade delas.

24. Em relação ao crime de extorsão em concurso de pessoas, restou evidenciado o constrangimento imposto à vítima, mediante grave ameaça e violência para obtenção de vantagem econômica indevida.

25. A vítima foi firme em dizer que durante todo o tempo houve um confronto físico em que as acusadas o empurraram, bem como jogaram pedra e um cavalete enquanto lhe cobravam pagar por um programa sexual que nunca aconteceu.

26. Desnecessário que para a configuração do crime de extorsão o autor discrimine o *quantum* de dinheiro que pretende obter, pois a indevida vantagem econômica sequer precisa ser um valor em dinheiro predeterminado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

27. Como o programa sexual nunca aconteceu, a cobrança foi usada como pretexto falso para obter dinheiro da vítima.

28. Configuradas a materialidade dos crimes de roubo e de extorsão, não deve prosperar o pedido da defesa desclassificação para os crimes de exercício arbitrário das próprias razões, de dano e de lesão corporal simples.

29. No que se refere ao concurso de crimes, a sentença acertadamente reconheceu o concurso material entre roubo e a extorsão.

30. No presente caso, as acusadas agiram de forma autônoma, sendo certo que a extorsão não se configura como meio necessário para a prática do roubo.

31. De igual forma, não deve ser acolhida a tese de crime único, pois o roubo e a extorsão, ainda que praticados no mesmo contexto, são crimes de espécies diversas por protegerem bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal.

32. Desta forma, não merece reparo a condenação das acusadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

33. Sobre a dosimetria do crime de roubo, a defesa pretende que a fração de diminuição em razão da tentativa seja aplicada no máximo legal.

34. A redução da pena pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, deve-se verificar os atos de execução efetuados.

> *"A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição." (AgRg no REsp n. 1.943.353/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).*

35. No caso presente, verifica-se que o *iter criminis* foi significativamente percorrido, já que os óculos da vítima chegaram a ser retirados de dentro do veículo e só foram recuperados durante o confronto físico ocorrido fora do carro.

36. Sendo assim, correta a diminuição da pena na fração mínima de 1/2 em razão da tentativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

37. Quanto à detração penal, para fins de progressão do regime prisional, essa deverá ser objeto de requerimento junto ao Juízo da Execução, uma vez que depende não só do lapso temporal de pena corporal cumprida, mas também de mérito carcerário do apenado, análise essa que extrapola os limites da ação penal condenatória.

38. Por fim, quanto ao prequestionamento, as partes têm por objetivo garantir a possibilidade de interposição de recursos excepcionais. Contudo, ressalto que inexiste qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas.

39. Assim, deve a sentença recorrida ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

40. Pelo exposto, **oriento o voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ